SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018096-75.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: Tatiana Aparecida Ferreira Gomes Galli

Requerido: Banco do Brasil S.a e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os réus são reveis.

Citados regularmente (fls. 62/63), o primeiro ofertou contestação intempestiva sem qualquer justificativa ou impugnação ao certificado a propósito (fls. 1398, 139 e 141), ao passo que o segundo sequer apresentou contestação (fl. 138).

Reputam-se bem por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente os seus termos.

Extrai-se deles a realização de acordo para a quitação de débito que a autora possuía junto ao primeiro réu (fl. 44), devidamente cumprido por ela (fl. 41).

Em consequência, inexistia razão para qualquer nova cobrança a esse título, bem como para o bloqueio da respectiva conta.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Os danos materiais experimentados pela autora em decorrência dos fatos noticiados estão cristalizados a fls. 46/55 sem que houvesse qualquer impugnação a propósito.

Já os danos morais estão configurados, revelando as regras de experiência comum que a autora foi exposta a abalo de vulto com o bloqueio indevido de sua conta e também pela desídia dos réus quanto à resolução da questão posta.

Em dois aspectos, porém, a postulação da autora

não vinga.

O primeiro é a de que a devolução do que lhe foi descontado não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação n° 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO,** j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

A segunda concerne ao valor da indenização para reparação dos danos morais, pois o proclamado pela autora transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (1) declarar a inexigibilidade de qualquer débito a cargo da autora referente ao contrato com cheque especial nº 5000150; (2) condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 212,98 acrescida de correção monetária, a partir dos respectivos descontos que a compuseram, e juros de mora, contados da citação; (3) condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 186,74, acrescida de correção monetária, a partir dos respectivos pagamentos que a compuseram, e juros de mora, contados da citação; (4) condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 57/58, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA